

Elementos de análise da “cifra negra” na delinqüência convencional: uma visão vitimológica

Roberto Galvão Faleiros Júnior* & Marisa Helena D’Arbo Alves de Freitas**

Resumo: O desenvolvimento da Ciência Penal remonta ao surgimento da própria ciência moderna. As escolas penais cumpriram relevante papel ao debater, por diferentes perspectivas, o fenômeno criminológico. A preocupação com as vítimas, em especial as vítimas de crimes, é histórica e pode ser constatada. No entanto, o surgimento de uma pretensa ciência, com método e objeto determinados, é recentíssimo. De outro lado, a concepção da denominada “cifra negra” tem antecedentes históricos. A preocupação com a compilação de dados e a formulação de estatística passou a ser incorporado às ciências criminais. De qualquer maneira a percepção da “cifra negra” de delitos convencionais, embora seja antiga, apenas é levada em consideração e desenvolvida recentemente. Assim, para a revelação dessas “cifras negras” e conseqüentemente a atuação do Estado de forma preventiva ou até mesmo repressiva em relação a determinados crimes, a oitiva da vítima e seus aspectos podem ser decisivos. Nesse sentido que o estudo da vitimologia pode ser desenvolvido e utilizado para que, com a identificação das razões da não denuncia do crime por parte da vítima, a ocorrência de delitos convencionais seja do conhecimento das autoridades estatais. Esse é um dos diversos aspectos que podem colaborar para sanar o problema da criminalidade.

Palavras-chave: Criminologia; Vitimologia; “cifras negras”; Direito Penal; Tutela.

Elements of analysis of "dark number" on conventional crime: a vision victimology

Abstract: The development of Science Criminal dates back to the emergence of modern science itself. The schools have met the relevant criminal role to discuss, from different perspectives, the criminological phenomenon. The concern for the victims, particularly victims of crimes, is historic and can be found. However, the emergence of an alleged science, with a certain method and object, is very recent. On the other hand, the conception of so-called "dark number" has historical antecedents. The concern with data collection and formulation of statistics began to be incorporated into criminal science. Either way the perception of "black number" for conventional crimes, although old, is only taken into consideration and developed recently. Thus, for disclosure of the "dark number" and therefore state action of a preventive or even repressive in relation to certain crimes, the victim's hearsay and its aspects can be decisive. In this sense the study of victimology can be developed and used to that by identifying the reasons for not denouncing the crime by the victim, the occurrence of conventional crime is known to the State authorities. This is one of several aspects that can contribute to solve the crime problem.

Key words: Criminology, Victimology, "black number, Criminal Law, Guardianship.



* **ROBERTO GALVÃO FALEIROS JÚNIOR** é Especialista em Direito Público. Mestrando em Direito no Programa de Pós-graduação da UNESP/Franca. Membro do Núcleo de Estudos Tutela Penal dos Direitos Humanos. Advogado.



** **MARISA HELENA D’ARBO ALVES DE FREITAS** é Professora Doutora do Curso de Direito e do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNESP – Campus de Franca. Membro do Núcleo de Estudos da Tutela Penal dos Direitos Humanos.

1. Introdução

A preocupação da sociedade com a ocorrência de crimes, com os criminosos e demais conjecturas do fenômeno criminológico é recente. Os questionamentos sobre essas situações, como típico da civilização ocidental, atormentaram os primeiros estudiosos do tema em razão da dificuldade de formulação de teorias verificáveis empiricamente.

Na Idade Média, com o apogeu da teocracia, com o feudalismo e a permanente inquietude humana, vários fenômenos, físicos, sociais, biológicos não eram explicados. Nesse cenário, surge o Iluminismo

através, dentre outros, dos questionamentos de Copérnico (1473-1543), Giordano Bruno (1548-1600), Kepler (1571-1630), e Galileu (1564-1642) que, especificamente,

elaborou um novo modelo para explicar o universo, chegando a justificar a posição e a órbita de muitos corpos siderais. Na matemática devemos citar Blaise Pascal (1623-1662), lembrar que Robert Hooke (1635-1703) construiu o primeiro microscópio, e Antoine Lavoisier (1743-1794) que desenvolveu pesquisas em química.

Todas essas situações modificaram a forma, a profundidade de o homem visualizar a realidade e se interar com ela, forjando as bases da denominada ciência moderna. No entanto, esse movimento não se restringiu ao campo científico,

ocorreram inúmeras mudanças políticas, sociais e culturais.

Dentro desse panorama, surgiu a necessidade e a preocupação de entender e delimitar o fenômeno do crime. Ainda mais, com a estruturação do Direito Penal moderno algumas teorias e métodos (SHECAIRA, 2004, p.75) tentaram explicá-lo, dando início às Escolas Penais e a propalada Criminologia.

Assim, com o desenvolvimento de pesquisas com o intuito de identificar as causas dos crimes, seus maiores locais de ocorrência, como também as vítimas em potencial, percebeu-se que alguns delitos não eram registrados pelos órgãos oficiais. Alguns não eram sequer denunciados.

Aos poucos, contatou-se, dentre as inúmeras causas que influenciavam a não captação oficial dos delitos, que a

própria vítima poderia ter um papel destacado, o que contribuiu para o surgimento da própria vitimologia.

2. O surgimento da Criminologia, da vitimologia e do conceito “cifra negra”

Com a edificação da ciência moderna e a tentativa de entender e explicar a ocorrência dos crimes inúmeras perspectivas teóricas surgiram. Menciona-se a oftalmoscopia, que pretendia estudar o caráter de um homem e sua possível propensão para o crime através da observação dos olhos. Podemos mencionar ainda a psiquiatria, os estudos



antropológicos e evolucionistas como importantes aspectos que tentaram compreender esses acontecimentos e contribuíram para o surgimento da Criminologia.

Grande parte da doutrina brasileira elenca inúmeros livros que, embora não possam ser considerados como marco inicial do Direito Penal e da Criminologia, nos permite contextualizar o debate teórico, facilitando uma compreensão de forma processual dessas formulações.

Nesse sentido, considera-se que o Marquês de Beccaria, através do seu trabalho *Dos delitos e das penas* de 1764 lançou as bases do Direito Penal moderno dentro da classificada Escola Clássica. Em 1835, Quetelet publicou o *Ensaio de física social*, tratando pela primeira vez do conceito de “cifra negra” que veremos detalhadamente logo abaixo. Carrara, considerado um integrante da Escola Positivista, publicou o *Programa de direito criminal* em 1859, enquanto Lombroso publicou o *Homem delinqüente* em 1876. No entanto, menciona-se que foi Topinard, um antropólogo, o primeiro a formular e utilizar o termo “criminologia” em 1879, e Garofalo, em 1885 escreveu a obra *Criminologia*.

Assim, todos estes acontecimentos, estes livros, podem ser considerados os momentos em que se estruturou a criminologia (CASTRO, 1983, p. 52.). Mas, como sabemos, é inviável formular qualquer datação exata sobre o surgimento de fenômenos sociais. Estamos diante do processo histórico, por isso, devemos levar em considerações inúmeras variantes que envolvem a

formulação de teorias e conhecimentos.

Com o desenvolvimento do tema e o envolvimento de outras percepções e temáticas, um novo integrante – a vítima – foi alçado como parte de todo o arcabouço que envolve o crime. No entanto, é evidente que legislações pretéritas se preocupavam com a vítima, porém, dando outro enfoque e preocupação. O Professor Heitor Piedade Júnior, enumera estas legislações, apontando o enfoque primordial:

Sirvam de ilustração o Código de Ur-Nammu, por volta do ano 2000 a.C. ou as Lei de Eshnunna, ou o Código de Hammurabi, da Babilônica (datado de aproximadamente vinte e três séculos a.C.) o Código de Manu (cinco séculos antes da Era Cristã), ou mesmo a Legislação Mosaica (aproximadamente 1.500 anos a.C.), o Talmude, passando pelo Direito Romano, escolas penais, Direito Canônico até nossos dias, como se cuidará mais pormenorizadamente nos incisos que se seguem. Todos esses documentos históricos testemunham, com a convicção que atravessou os séculos, que as teses vitimológicas, notadamente o socorro à vítima e o aguçado sentido de reparação do dano, era, ora como imposição sagrada da divindade, ora manifestação do poder político dos governantes, ora anseio de um povo sedento de justiça, um imperativo da consciência dos povos (PIEADADE JUNIOR, 1993, p.21-22)

Assim sendo, mesmo considerando os aportes feitos por legislações anteriores, a concreta preocupação

com a vítima e o delineamento de uma ciência, denominada vitimologia, é contextualizada após a Segunda Guerra Mundial (PIEADADE JUNIOR, 1993, p.11, 72 e 78). Assim, com os inúmeros abusos e barbáries cometidos pelos homens em plena guerra, a civilização, escandalizada, procurou reconstruir seus enfoques e estudos. Nesse viés, Benjamim Mendelson, em 1947, proferiu uma famosa conferência no Hospital de Bucareste, lançando importantes questionamentos sobre novas perspectivas para a ciência biopsicossocial. Em seguida, 1948, Hans von Henting publicou a obra *The Criminal and his Victim*, contribuindo, decisivamente, para a eclosão da vitimologia, buscando delimitar sua finalidade, metodologia e objeto.

Da forma exposta, percebe-se o desenvolvimento do estudo sobre o fenômeno criminológico perpassando pela análise abstrata, jurídica da figura do crime, para o estudo do criminoso. Como dito, recentemente preocupou-se com o estudo sobre a vítima, o que permitirá um profundo entendimento sobre a “cifra negra” da delinquência tradicional, conforme veremos ao longo deste artigo.

3. A cifra negra da delinquência convencional

Como mencionado, a idéia das “cifras negras” surgiu com o belga Lambert Adolphe Jacques Quetelet (1796-1874) (MAÍLLO, 2007, p. 68 e 69), considerado um dos precursores da sociologia moderna, da criminologia de bases sociológicas, pertencente à denominada escola cartográfica.

Quetelet era um matemático e estatístico e trabalhava em pesquisas censitárias. Em seu trabalho, formulou a idéia de “homem médio” entendendo ser um tipo ideal e abstrato de sujeito, visto como um padrão para diversas análises sociológicas. Assim, como peculiar em sua época, conseguia estabelecer certa regularidade aos fenômenos sociais, relacionando a criminologia clássica com a positivista.

Como inerente ao seu escopo de abordagem, esse autor estudava o delito de forma peculiar, assim, considerava que os delinquentes se limitavam a executar os fatos preparados pela sociedade. Desse modo, a criminalidade, detalhadamente, poderia ser representada por uma função matemática em decorrência dos estados econômicos e sociais do momento objeto do estudo.

Especificamente, conseguiu caracterizar esse conceito de “cifra negra” ao relacionar, de forma constante, a criminalidade real, aparente e a criminalidade legal, que acabava levando a julgamentos. Assim, Adolphe Quetelet, anunciava as bases do conceito: “Todo conhecimento sobre estatísticas de delitos e ofensas não será de nenhuma utilidade, se não admitirmos tacitamente que existe uma relação quase invariavelmente a mesma entre as ofensas conhecidas e julgadas e a soma total desconhecida dos delitos cometidos” (apud. MAÍLLO, 2007, p.69)

Todo este acúmulo e desenvolvimento da estatística, embora possa ser reducionista se utilizado isoladamente, permite um

diagnóstico do problema e o prognóstico da intervenção estatal (preventiva ou repressiva).

Contemporaneamente, inúmeras políticas públicas se instrumentalizam em dados e estatísticas, originados nos estudos de Quetelet. Nesse sentido, além de inúmeros estudos envolvendo a temática, grandes direcionamentos em Política Criminal não podem prescindir dessas importantes conquistas metodológicas.

O Prof. Juarez Cirino do Santos, assim compreende o conceito ora estudado:

...a cifra negra representa a diferença entre aparência (conhecimento oficial) e a realidade (volume total) da criminalidade convencional, constituída por fatos criminosos não identificados, não denunciados ou não investigados (por desinteresse da polícia, nos crimes sem vítima, ou por interesse da polícia, sobre pressão do poder econômico e político), além de limitações técnicas e materiais dos órgãos de controle social (SANTOS, 2006, p. 13)

Cotidianamente, inúmeros anúncios e denúncias sobre o cometimento de crimes causam diversas reações dos cidadãos. Deve-se considerar também a peculiaridade que envolve a própria captação oficial de determinados crimes. No entanto, inúmeros crimes acabam não denunciados e, assim, deixam de ser contabilizados pelos órgãos oficiais, o que acarreta na perpetuação da “cifra negra”.

A sensação de segurança decorre de inúmeros fatores e circunstâncias e pode influir na

disposição da vítima de crime em denunciar ou não. Segundo o IBGE (Pesquisa Nacional por amostragem de domicílio PNAD - Características da vitimização e do acesso à justiça no Brasil - 2009), num universo de 162,8 milhões de pessoas maiores de 10 anos, 79% de indivíduos sentem-se seguros em seus domicílios. De forma compreensível, esse número vai diminuindo conforme se expande o espaço de inserção do sujeito, assim, 68% das pessoas se sentem seguras em seus bairros e apenas 51.1% em suas cidades.

De fato, essas circunstâncias só se relacionam com a denominada criminalidade convencional, ou seja, os crimes de fácil percepção e que ocorrem cotidianamente na sociedade. Os delitos mais complexos, de difícil observação e captação, embora considerados mais ofensivos a determinados bens jurídicos, dificilmente são incorporados nessas abordagens. A percepção humana se volta, neste aspecto, para os fatos que alteram substancialmente a realidade.

O estudo do IBGE já mencionado atesta a ocorrência de alguns crimes no país. Constatou-se que 1,4% das pessoas com mais de 10 anos foram vítimas de agressões físicas no ano de 2009. Ainda, divulga que 5,7% das pessoas com mais de 10 anos foram vítimas de tentativa de roubo ou furto (em 1988 eram 1,6%) e 7,1%, ou 11,9 milhões de pessoas, foram efetivamente vítimas desses crimes. Esses números são consideráveis, pois retrata um país de cento e noventa milhões de pessoas.

Especificamente ao tema tratado neste artigo, o levantamento da

IBGE traz sutis evidências que indicam a “cifra negra” nesses delitos convencionais. Pelo constatado, apenas 46,1% das pessoas que foram vítimas de furto procuraram a polícia. Agora quando o delito era o de roubo, 56,3% procuraram a polícia. Assim, utilizando esses dados específicos sobre furto e roubo, percebe-se que existem diversos crimes que não chegam ao conhecimento da polícia, muito menos do Sistema de Justiça. Essa caracterização nos permite concluir que, muitas vezes, a própria preocupação do Estado, através da política pública de segurança pública, acaba sendo executada de forma distanciada da realidade.

Corroborando com esse entendimento, demonstrando indícios dessa “cifra negra”, o relatório de junho de 2010 do Departamento Penitenciário Nacional (DPEN), órgão vinculado ao Ministério da Justiça, anuncia que ocorreram 432.787 crimes tanto tentados como consumados no Brasil. E ainda, a maior quantidade de pessoas presas, 217.247 (50,19% do total), refere-se a crimes contra o patrimônio.

Este último dado indica, especificamente, os aspectos seletivos, discriminatórios e repressivos de um sistema penal que se beneficia de um Código Penal patrimonialista, criminalizando a miséria. Dentro dessa “ditadura sobre os pobres” (WACQUANT, 2001, p.10), típico das políticas neoliberais, as classes subalternizadas, os sem patrimônio, são cotidianamente vitimizados, sofrendo inúmeras violações em seus direitos fundamentais.

Desse modo, relacionando os dados do IBGE com os números do DPEN constata-se as enormes quantidades de crimes que acabam não sendo denunciados e, portanto, não são processados pelo sistema penal. A delinqüência convencional cotidiana é bem maior do que é comumente captado pelos organismos oficiais.

4. Relações entre a “cifra negra” e a vitimologia

A importância do estudo da vitimologia evidencia-se quando relacionado com todas as informações já apresentadas sobre as denominadas “cifras negras”. Comumente, a doutrina considera que a vitimologia nos permite aproximar da criminalidade cotidiana, pois ao realçar o papel da vítima os delitos são averiguados de forma mais eficiente.

Em muitos casos a existência das “cifras negras” decorre do silêncio da vítima de crimes, pois, por diversas razões, acabam não levando ao conhecimento das autoridades a ocorrência dos mesmos. Essa constatação é apenas um dos aspectos da “cifra negra”, pois é evidente que há responsabilização do Estado e de agentes públicos, porém, não serão abordados neste trabalho.

Assim, dentro da temática ora debatida, o desenvolvimento da vitimologia permitiu que os problemas envolvendo a “cifra negra” fossem revelados. O debate doutrinário atingiu enorme vulto e diversas classificações sobre as vítimas foram importantes nesse processo.

Nesse sentido, o professor Elias Neuman (1994, p. 45), dividiu as

vítimas em perspectivas, a individual e a familiar. A perspectiva individual foi subdividida em: sem atitude vitimal; com atitude vitimal culposa; e com atitude vitimal dolosa. Assim, a partir dessa divisão, o mencionado autor constatou a existência de alguns crimes que envolvem determinados tipos de vítimas acabam não chegando ao conhecimento da justiça, formando a “cifra negra” de criminalidade.

Durante o aprofundamento dos seus estudos o Prof. Neuman constatou que determinados crimes eram mais propensos para engrossarem as “cifras negras”. Assim, dentro de um aspecto coletivo, identificou os crimes que possibilitavam este aumento, enumerando-os: crimes contra a comunidade social; terrorismo subversivo; genocídio; etnocídio; delitos de colarinho-branco cometidos por particulares; poluição da atmosfera, terra e água; abuso de poder governamental; terrorismo de Estado; abuso de poder econômico e social; evasão de divisas.

De qualquer maneira, não almejando encerrar esse rol, o renomado autor alerta para a necessidade de verificar as diversas circunstâncias que envolveram a vítima e sua não comunicação do delito, dentre elas, as questões socioculturais, o tipo do delito, os meios utilizados para sua consumação e, ainda, a personalidade do vitimário.

Ainda nessa linha, o Prof. Neuman cita dados da professora Hilda Marchiori, que enumera as razões que levam a vítima a não denunciar o crime: medo de ser novamente vitimizado; medo do autor do delito;

por considerar não ser grave a conduta lesiva; não confiar na justiça; perda de tempo que implicam a denúncia e os trâmites burocráticos; a vítima não tem provas ou desconhece o autor; por pressão social e familiar a ser identificada como vítima de certos delitos que a marginalizam.

O estudo publicado pelo IBGE em 2009¹ demonstra a relevância dessas construções teóricas, pois indica que 53,9% vítimas de furto não procuraram a polícia para relatar o ocorrido, no entanto, destaca-se que 22,8% assim se omitiram por “falta de provas”. Como as respostas poderiam ser para mais de uma razão, 25,8% das vítimas não procuraram a polícia por “não achar que era importante”, 24,3% “por não acreditar na polícia e 12,6% porque “não queriam envolver a polícia ou medo de represália”. Em relação ao roubo, 43,7% das pessoas que foram vítimas não procuraram a polícia. Na mesma linha que o questionário sobre o furto, 11,1% dessas vítimas se omitiram em relação a polícia por “falta de provas”, 23,1% porque “não achavam que era importante”. Ainda, 34,2% não relataram oficialmente o crime, pois “não acreditavam na polícia” e 19,3% “não queriam envolver a polícia ou por medo de represália.

Assim, diante desses fundamentos e números é evidente que muito precisa ser feito. Nesse sentido, Guaracy Moreira Filho indica:

1 Pesquisa Nacional por amostragem de domicílio PNAD – Características da vitimização e do acesso à justiça no Brasil – pesquisa realizada de 27/09/2008 até 26/09/2009.

Não dá mais para assistir passivos à insensibilidade do Poder Público com os dramas de seus tutelados. As leis precisam ser modificadas em benefício da população. Cidadania é isso. É confiar no Estado, é receber dele a assistência necessária e imediata em casos graves nos quais ocorreu sua participação, direta ou indiretamente, no evento. (MOREIRA FILHO, 1999, p. 44.)

Ressaltando que as estatísticas devem ser encaradas com certa cautela, pois sabemos que muitas vezes a população não tem acesso ao amparo e proteção estatal. Ou seja, falta CIDADANIA.

5. Considerações finais

Apesar de relevantes e reveladores, as estatísticas apresentadas devem ser observadas com rigoroso aspecto crítico. Diante de qualquer pesquisa quantitativa há sempre a probabilidade de incongruências, em especial quando calcadas em livre manifestação do entrevistado. Até porque, caso estas ressalvas fossem desconsideradas estaríamos em contradição com a própria formulação teórica debatida, no caso, o conceito de “cifra negra”. De qualquer maneira, evidenciou-se que as relações entre a vitimologia e “cifra negra” podem se complementar. Mesmo assim, não se pode olvidar que peculiaridades podem ocorrer, como quando uma pessoa não percebe que foi vítima de um delito, ou o fato de que a percepção popular de crime não coincide com a subsunção legal, a adequação técnica-jurídica.

Com todos esses dados, resta evidenciado a enorme importância que paira sobre a vitimologia, em

especial quando relacionada com as “cifras negras” da delinquência convencional. Como apurado, a busca pelas razões do silêncio da vítima em relatar um crime podem contribuir para a identificação da criminalidade real e conseqüentemente colaborar para a diminuição desses delitos, direcionando a implementação de políticas públicas.

Referências

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. Tradução Juarez Cirino dos Santos. 3ª ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 11ª ed., 2007.

CASTRO, Lola Aniyar de. **Criminologia da reação social**. trad. Ester Kosowski. Rio: Revan 1983.

_____. **Criminologia da Libertação**. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2005.

ELBERT, Carlos Alberto. **Novo Manual Básico de Criminologia**. Tradução de Ney Fayet Júnior. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - Características da vitimização e do acesso à justiça no Brasil - 2009**. Disponível em: http://www.ibge.gov.br/estadosat/temas.php?sigla=sp&tema=pnad_vitimizacao_justica_2009. Acesso em 15/12/2010

MAÍLLO, Afonso Serrano. **Introdução à criminologia**. Tradução de Luiz Regis Prado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MANZANERA, Luís Rodrigues. **Criminologia**. México: Editora Porrúa, 1981.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Sistema Integrado de Informações Penitenciárias - InfoPen**. Disponível em

<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJD574E9CEITEMID364>

[AC56ADE924046B46C6B9CC447B586PTBRNN.htm](http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJD574E9CEITEMID364). Acesso em 01/12/2010

MOREIRA FILHO, Guaracy. **Vitimologia: o papel da vítima na gênese do Delito**. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 1999.

NEUMAN, Elias. **Victimología: el rol de la víctima em los delitos convencionales y no convencionales**. 2. Ed. Reestructurada y ampliada. Buenos Aires: Editorial Universidad, 1994.

PIEADADE JUNIOR, Heitor. **Vitimologia: evolução no tempo e no espaço**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1993.

SHECARIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

SANTOS, Juarez Cirino. **A Criminologia radical**. Curitiba: IPCP: Lumen Juris, 2006.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.